



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.118 - SP (2015/0299194-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL DURVAULT ROITBERG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DIAS BENEDITO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a variedade e a quantidade de droga apreendida, a revelar a presença de periculosidade *in concreto* da ação e do agente, bem como a existência de elementos sólidos, a recomendar a necessidade da custódia antecipada.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.118 - SP (2015/0299194-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Gabriel Dias Benedito**, contra o acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2129906-87.2015.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente, denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 11/6/2015 (Processo n. 0005763-83.2015.8.26.0348, Controle n. 1209/2015, da 2ª Vara Criminal da comarca de Mauá/SP).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, contra o decreto da prisão preventiva. A Corte *a quo* denegou a ordem, nos termos da ementa (fl. 25):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP E INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Agora, a Defensoria Pública indica a falta fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, ressaltando as condições pessoais favoráveis do paciente (primário, bons antecedentes e residência fixa).

Alega que os fundamentos supramencionados são absolutamente genéricos e incompatíveis com a ideia de vedação à prisão automática para certos crimes, pois o M.M Juiz coator não fundamentou o decreto prisional em nenhum fundamento concreto ou cautelar (fl. 4).

Aduz, por fim, que, em caso de eventual condenação, tendo em vista as circunstâncias pessoais e do fato, haverá a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, a depender do redutor, terá direito ao regime aberto ou à pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutiva.

Requer assim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Caso assim não se entenda, que sejam aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 13/11/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 38/39).

O Tribunal local prestou informações e acostou documentos às fls. 44/64.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 67/78, opinou pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.118 - SP (2015/0299194-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É

certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada pelos seguintes fundamentos (fl. 22 – grifo nosso):

[...] Os elementos informativos, em cognição provisória, **justificam a prisão preventiva em razão da ofensividade da conduta – revelada pela quantidade e diversidade de droga apreendida (fls. 32/35), destacando-se a nocividade da cocaína, e pelas circunstâncias objetivas do tráfico praticado em concurso de pessoas em lugar publico [...]**

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, concluiu que (fls. 18/19):

[...] a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena, porquanto observo que o paciente foi surpreendido em um conhecido ponto de venda de drogas, com grande quantidade e variedade de entorpecentes, apto a atender qualquer tipo de usuário, demonstrando completa indiferença quanto ao resultado das suas condutas.

Por outro lado, observa-se pela simples leitura do *decisum* que o Magistrado não o fez de forma genérica e vaga, como quer fazer crer o impetrante, pois no caso concreto a manutenção da prisão foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção (fls. 12/13).

[...]

Assim, sobreleva-se a necessidade de se garantir a ordem pública, visto que a periculosidade concreta do ora paciente está evidenciada, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade e variedade da droga apreendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(70,9 g de cocaína e 134,3 g de maconha), destacando ainda a *nocividade da cocaína* (fl. 22).

Como opinou o Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, *tais circunstâncias revelam um maior grau de comprometimento com o comércio ilícito e também evidenciam a periculosidade do paciente, razão pela qual autorizam e justificam a prisão processual, especialmente como forma de garantia da ordem pública* (fl. 73).

Ora, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados dispondo que tanto a quantidade quanto a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente, o que serve de justificativa idônea para a imposição da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, RHC n. 49.177/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/9/2014; e HC n. 310.021/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/4/2015.

No mais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. Por fim, não há como concluir que será o paciente beneficiado com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou terá substituída a pena por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a análise da constrição cautelar.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, à vista do parecer, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0299194-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.118 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057638320158260348 20150000678424 21299068720158260000 57638320158260348

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL DURVAULT ROITBERG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DIAS BENEDITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.